



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218423502 | Fax: +351 218410612  
AFS: LPPTYAYI | E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º 15/2021

DATA: 28 de maio de 2021

**ASSUNTO: Isenção excepcional da formação teórica à distância, dos exames de verificação de competência e da prova de conclusão da formação teórica à distância e dos certificados de competência dos pilotos remotos nas subcategorias da categoria aberta e nos cenários de operação declarativos (de referência) da categoria específica, por força da Extinção do procedimento respeitante ao projeto de Regulamento da ANAC referente à formação, exames e certificados de competência destinados a pilotos remotos de aeronaves não tripuladas (UAS)**

### 1. INTRODUÇÃO

A ANAC, realizou entre 13 e 28 de abril de 2020, uma consulta pública ao projeto de regulamento desta Autoridade que visava estabelecer os requisitos aplicáveis ao reconhecimento de organizações dedicadas à formação e à realização de exames destinados a pilotos remotos de sistemas de aeronaves não tripuladas (UAS).

Sucedem, entretanto, o referido projeto foi declarado extinto, e pelas razões já explicitadas no Comunicado de Imprensa n.º 13/2020 da ANAC, de 12 de dezembro de 2020, relativo à extinção do procedimento respeitante ao projeto de Regulamento da ANAC referente à formação, exames e certificados de competência destinados a pilotos remotos de aeronaves não tripuladas.

Na prática, não foi possível a ANAC avançar com a aprovação do projeto de regulamento tal como submetido na consulta pública, pois esta Autoridade encontra-se vinculada ao cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras Independentes (aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto), nos termos do qual se prevê que “Os órgãos da entidade reguladora não podem delegar ou concessionar a entidades públicas ou privadas, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica, a prossecução de quaisquer das suas atribuições ou poderes regulatórios e sancionatórios.”, o que afasta a possibilidade de qualificação de entidades para desempenhar funções que, à luz da versão atual do Regulamento de Execução (UE) 2019/947, da Comissão de 24 de maio de 2019, são da sua responsabilidade.

A data de aplicabilidade do Regulamento de Execução (UE) 2019/947, da Comissão de 24 de maio de 2019, na sua versão consolidada, iniciou-se a partir de 31 de dezembro de 2020. Tal como exposto na alínea c) do artigo 18.º, a ANAC tem de emitir certificados de competência teórica aos pilotos remotos nos termos das normas UAS.OPEN.020 (4) (b), UAS.OPEN.030 (2) (a) e (c), UAS.OPEN.040 (3), UAS.STS-01.020 (1) (e) (i) e (2) e UAS.STS-02.020 (7) (a) e (9). Os pilotos remotos apenas devem operar, quando munidos da prova de conclusão ou do certificado de competência apropriado, de acordo com a subcategoria de operações da categoria aberta ou do cenário de operação declarativo da categoria específica em que operam.

Nos termos das normas UAS.OPEN.020 (4) (b), UAS.OPEN.030 (a) e (c), UAS.OPEN.040 (3), UAS.STS-01.020 (1) (e) (i) e (2) e UAS.STS-02.020 (7) (a) e (9) do regulamento supramencionado, os pilotos remotos frequentam as ações de formação nos domínios explanados nos requisitos do regulamento, e efetuam os exames de verificação de competência realizados pela autoridade competente, em Portugal a ANAC. Após obterem o aproveitamento de pelo menos 75%, e reunidas as demais condições para efeitos da emissão do certificado de competência apropriado, a ANAC irá emitir uma prova de conclusão ou um certificado de competência ao piloto remoto. O piloto remoto apenas pode operar caso possua a competência adequada e seja portador da prova comprovativa dessa competência (certificado) tal como referido na norma UAS.OPEN.060 (1) (a), exceto se operar uma aeronave não tripulada, com menos de 250g (de fabrico caseiro ou sem marcação de classe até 1 de janeiro de 2022), ou com menos de 500g sem marcação de classe, atendendo à aplicabilidade da alínea a) do artigo 22.º, ou utilizar um UAS com uma marcação de classe C0 e apenas na subcategoria A1 da categoria de operações aberta.

Concretamente, a extinção do projeto de regulamento a 19 de dezembro de 2020, tornou impraticável, por razões de ordem técnica (por exemplo a inexistência de uma plataforma de formação e de exames à distância) e administrativa, a implementação e execução dos requisitos de formação, verificação de competência e de emissão das respetivas provas de conclusão de formação à distância e dos certificados de competência dos remotos, a partir do dia 31 de dezembro de 2020, tal como referido no parágrafo anterior.

É importante referir que o Regulamento de Execução (UE) 2019/947, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/639, da Comissão, de 12 de maio de 2020, e pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/746, da Comissão, de 4 de junho de 2020, não contém quaisquer períodos de transição para esses regulamentos. Isso significa que a aquisição da competência e a sua verificação para emitir a prova de conclusão de formação à distância ou certificado, só é possível a partir de 31 de dezembro de 2020, e, ao mesmo tempo, qualquer piloto remoto, para operar, com as devidas exceções da subcategoria A1 da categoria aberta, deve a partir desse mesmo dia, inscrever-se e frequentar a formação pretendida, completar a formação, realizar o exame de verificação de competência, e, em caso de aproveitamento, receber um certificado de competência, emitido pela Autoridade Competente ao piloto remoto.

Em face de diversas vicissitudes e por razões técnicas e administrativas, designadamente as dificuldades associadas ao desenvolvimento de uma plataforma de formação e exames à distância, não é possível a disponibilização desses cursos de formação e de um sistema de verificação de competência aos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas no imediato, razão pela qual é necessário providenciar um método acessório para garantir a competência teórica.

Como resultado deste constrangimento, torna-se imperativo atender à necessidade operacional urgente de assegurar a continuidade destas operações em território nacional, bem como reduzir a gravidade da disrupção que poderia ocorrer com impacto direto para os pilotos remotos, nomeadamente o bloqueio do acesso ao espaço aéreo nacional pelos operadores nacionais, em concreto pelos operadores que pretendam operar na categoria aberta ou nos cenários de operação padrão declarativos (de referência). Para o efeito afigura-se indispensável conceder-lhes isenções de forma provisória, não sem impor medidas de atenuação até ser possível a esta Autoridade disponibilizar a formação e os exames aos pilotos remotos.

Consequentemente, importa recorrer às disposições em matéria de flexibilidade, previstas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 4 de julho de 2018,<sup>1</sup> como instrumento de recurso para isentar pessoas singulares ou coletivas do cumprimento de requisitos aplicáveis que não permitam dar uma resposta adequada a circunstâncias imprevisíveis e urgentes.

## **2. OBJETIVO**

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) procede à definição das medidas temporárias de isenção e de atenuação associadas à formação à distância e aos exames, à distância e presenciais, dos pilotos remotos que operem nas subcategorias da categoria aberta ou num cenário de operação padrão (de referência) da categoria específica, como resposta excecional a circunstâncias decorrentes de alterações introduzidas ao Regulamento de Execução (UE) 2019/947, da Comissão, de 24 de maio de 2019 e ao entendimento que a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação tem sobre as mesmas, de que resultaram constrangimentos de ordem técnica e administrativa na execução dos requisitos de formação e de verificação de competência.

## **3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente CIA aplica-se aos pilotos remotos (à distância) de aeronaves não tripuladas, estabelecidos em Portugal, que operem nas subcategorias da categoria aberta e nos cenários de operação declarativos da categoria específica, tipificados no Regulamento de Execução (UE) 2019/947, da Comissão, de 24 de maio de 2019, na sua versão atual, relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas, bem como aos operadores de aeronaves não tripuladas, enquanto responsáveis por garantir que os pilotos remotos que operam as suas aeronaves não tripuladas (do operador de UAS), possuem a competência adequada na subcategoria das operações de UAS pretendidas da categoria aberta, e na categoria específica declarativa.

## **4. DEFINIÇÕES**

Para efeito da presente CIA adotam-se as seguintes definições:

---

<sup>1</sup> Relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

- a) «Operador de sistema de aeronave não tripulada» («operador de UAS»): qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize ou tencione utilizar um ou mais UAS;
- b) «Sistema de aeronave não tripulada» («UAS»): uma aeronave não tripulada, acompanhada do equipamento para a controlar à distância;
- c) «Cenário de operação declarativo»: o mesmo significado que «Cenário de referência»: um tipo de operação de UAS na categoria «específica», tal como definido no apêndice 1 do anexo, para o qual foi identificada uma lista precisa de medidas de atenuação de tal modo que a autoridade competente possa ficar satisfeita com as declarações em que os operadores declaram que aplicarão as medidas de atenuação ao executar este tipo de operação;
- d) «Piloto remoto»: para efeitos de esta CIA, qualquer pessoa singular que utilize ou tencione utilizar um ou mais UAS.

## 5. DESCRIÇÃO

### 5.1. MEDIDAS DE ISENÇÃO

Tendo em consideração as normas UAS.OPEN.020 (4) (b), UAS.OPEN.030 (a) e (c), UAS.OPEN.040 (3), UAS.STS-01.020 (1) (e) (i) e (2) e UAS.STS-02.020 (7) (a) e (9), por não ser possível dar uma resposta adequada às circunstâncias imprevisíveis conforme explanado, bem como ser factual a impossibilidade de, a curto prazo, emitir a prova de conclusão de formação teórica à distância e os certificados de competência teórica aos pilotos remotos, bloqueando por conseguinte a oportunidade destes cumprirem com os requisitos de formação e competência por motivos que lhes são alheios, determina-se, nos termos das disposições conjugadas do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º e do artigo 31.º, ambos dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Isentar até 31 de agosto de 2021 a aquisição de competência teórica e a verificação de competência teórica e emissão pela ANAC dos respetivos certificados de competência:
  - (1) Da formação, verificação de competência e da posse da prova de conclusão da formação à distância nas subcategorias A1 e A3 da categoria aberta, a que se refere a norma UAS.OPEN.020 (4) (b), e da *“conclusão com êxito de um exame em linha de conhecimentos*

*teóricos, tal como referido no ponto 4, alínea b) da rubrica UAS.OPEN.020”, a que se refere a norma UAS.OPEN.040 (3);*

- (2) Da formação, verificação de competência e da posse do certificado de competência do piloto remoto na subcategoria A2 da categoria aberta, a que se refere a norma UAS.OPEN.030 (a) e (c), exceto na parte relativa à declaração da “*conclusão do curso prático de autoformação definido na alínea b)*”;
  - (3) Da formação, verificação de competência e da posse do certificado de competência do piloto remoto nos cenários de operação declarativos da categoria específica, a que se referem as normas UAS.STS-01.020 (1) (e) (i) e (2) e UAS.STS-02.020 (7) (a) e (9);
- b) O acompanhamento da evolução destas circunstâncias de carácter excecional, através da supervisão ou através da solicitação de relatórios de autoanálise do nível de competência dos operadores de aeronaves não tripuladas, nomeadamente atendendo à experiência teórico-prática obtida e comprovada durante as operações realizadas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, por forma a garantir que a isenção se limita ao estritamente necessário e possibilite aferir um nível de competência, tendo em conta as medidas de atenuação impostas divulgadas através da presente CIA.

## 5.2. MEDIDAS DE ATENUAÇÃO

Atendendo a que as medidas objeto da isenção não têm impacto no ambiente, que a sua aplicabilidade é limitada no tempo e que as circunstâncias afetam exclusivamente Portugal e os operadores nacionais, considera-se que não são suscitadas distorções nas condições de mercado, na medida em que:

- (1) Qualquer operador de UAS da União continuará a poder realizar uma operação Transfronteiriça ao abrigo do artigo 13.º, podendo operar em Portugal;
- (2) A medida apenas é aplicável aos operadores de UAS e pilotos remotos estabelecidos em Portugal, existindo sempre a possibilidade de estes, durante a vigência da isenção, no caso de operarem em outro Estado-Membro da União Europeia, adquirirem a competência nesse Estado-Membro onde pretendem operar.

Em face do exposto, torna-se necessário garantir a segurança operacional, razão pela qual se determina que as medidas de isenção enunciadas devem

ser acompanhadas do cumprimento de medidas de atenuação, desenvolvidas com o objetivo de impedir o incremento do risco da operação, decorrente da ausência da competência adquirida nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2019/947. Tais medidas passam por assegurar que os operadores isentos encetam esforços para adquirirem uma competência mínima, bem como por restringir operacionalmente os pilotos remotos de executarem determinadas operações.

É importante salientar, a fim de elucidar os operadores de UAS, que estes podem operar sem uma prova de conclusão de formação à distância, cumprindo as regras da subcategoria A1 da categoria aberta tal como exposto na norma UAS.OPEN.020, se for operada uma aeronave não tripulada, com menos de 250g (de fabrico caseiro ou sem marcação de classe até 1 de janeiro de 2022) ou se for utilizado um UAS com uma marcação de classe C0.

Adicionalmente, não existe a necessidade de aplicar as mitigações, no caso de os pilotos remotos frequentarem a formação a fim de realizarem a verificação, com o objetivo de obter os certificados de competência em outras Autoridades Competentes de um Estado Membro ou entidades designadas por essas autoridades.

(1) Mitigações para a subcategoria A1 da categoria aberta

a) Mitigações relativas à restrição operacional:

- i. Caso seja operado um UAS com marcação de classe C1, operam sem uma prova de conclusão de formação à distância, desde que mantenham a distância horizontal segura de pelo menos 30 metros de pessoas não envolvidas, referida no n.º 1 da norma UAS.OPEN.030 e aplicável à subcategoria A2, sem a possibilidade de reduzir essa distância e sem a necessidade de avaliar a situação com respeito às condições meteorológicas, desempenho da aeronave não tripulada e segregação da área sobrevoada;

b) Mitigações relativas à competência:

- i. Atendendo à experiência teórico-prática acumulada durante a vigência do Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro e até ao dia 30 de dezembro de 2020, declaram, para efeitos das Mitigações relativas à restrição operacional, utilizando o modelo do

Anexo à presente CIA, que conhecem as mitigações suprarreferidas, as regras de operação da categoria aberta e da subcategoria em questão, declarando também que irão operar nessa subcategoria à distância indicada e encetar esforços para obter conhecimentos nas matérias referidas na norma UAS.OPEN.020 (4) (b).

(2) Mitigações para a subcategoria A2 da categoria aberta

a) Mitigações relativas à restrição operacional:

- ii. Operam sem um certificado de competência, desde que operem uma aeronave não tripulada com uma marcação de classe C2 e mantenham uma distância horizontal segura de pelo menos 30 metros de pessoas não envolvidas;
- iii. Operam sem um certificado de competência, desde que utilizem uma aeronave não tripulada sem marcação de classe com menos de 2kg (apenas possível até 1 de janeiro de 2022), e mantenham uma distância horizontal segura de, pelo menos, 50 metros de pessoas não envolvidas tal como referido na alínea b) do artigo 22.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/947;



**b) Mitigações relativas à competência:**

- i. Atendendo à experiência teórico-prática acumulada durante a vigência do Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro e até ao dia 30 de dezembro de 2020, declaram, para efeitos das Mitigações relativas à restrição operacional, utilizando o modelo do Anexo à presente CIA, que conhecem as mitigações suprarreferidas, as regras de operação da categoria aberta e da subcategoria em questão, declarando também que irão operar nessa subcategoria, e encetam esforços para obter conhecimentos nas matérias referidas na norma UAS.OPEN.020 (4) (b), devendo estar familiarizados com as instruções fornecidas pelo fabricante do UAS;
- ii. A título informativo, devem cumprir com os demais requisitos, nomeadamente declarar que completaram um curso prático de autoformação sobre as condições de operação da subcategoria A3 previsto nos pontos 1 e 2 da norma UAS.OPEN.040.

**(3) Mitigações para a subcategoria A3 da categoria aberta****a) Mitigações relativas à restrição operacional:**

- i. Operam em zonas pouco povoadas (baixa densidade populacional) e em espaço aéreo não controlado;
- ii. A título informativo, devem cumprir com os demais requisitos, nomeadamente operar a uma distância horizontal de segurança de pelo menos 150 metros de locais residenciais, comerciais, industriais ou de recreio;

**b) Mitigações relativas à competência:**

- i. Atendendo à experiência teórico-prática acumulada durante a vigência do Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro e até ao dia 30 de dezembro de 2020, declaram, para efeitos das Mitigações relativas à restrição operacional, utilizando o modelo do Anexo à presente CIA, que conhecem as mitigações suprarreferidas, as regras de operação da categoria aberta e da subcategoria em questão, encetam esforços para obter conhecimentos nas matérias referidas na norma UAS.OPEN.020 (4) (b), declarando também que irão operar nessa subcategoria.

(4) Mitigações para os cenários de operação padrão declarativos da categoria específica (STS)

Pese embora, nesta fase ainda não exista uma diversificação de aeronaves não tripuladas colocadas e disponibilizadas com marcação de classe C5, C6 ou C3 com os “kits” de acessórios de conversão, a fim de serem utilizadas nos cenários de operação declarativos adotados, é necessário estabelecer mitigações apropriadas. Neste sentido, os operadores de UAS devem aplicar as seguintes mitigações:

a) Mitigações relativas à competência:

i. Atendendo à experiência teórico-prática acumulada durante a vigência do Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, e até ao dia 30 de dezembro de 2020, são estabelecidas as seguintes condições específicas adicionais relativas à competência, a serem declaradas e cumpridas pelos operadores de UAS registados em Portugal para efeitos do artigo 14.º, e que declarem um cenário de operação do apêndice 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/947:

- Desenvolver conteúdos e ministrar a formação teórica desses conteúdos, bem como realizar um teste teórico atendendo aos requisitos do Apêndice A e UAS.OPEN.020 (4) (b), entenda-se como o Anexo A (1) do Apêndice 1 do Regulamento de Execução (UE) 2019/947 de 24 de maio de 2019, na sua versão atual;
- Fornecer ao piloto remoto uma prova de como este completou a formação teórica no cenário de operação declarativo, e obteve aproveitamento no exame de verificação realizado pelo operador de UAS.

Sempre que estejam a operar, e para efeitos de supervisão de segurança das operações, os operadores de UAS e os pilotos remotos devem estar munidos dos documentos referidos na alínea b) ponto i. número (1), alínea b) ponto i. número (2), e alínea b) ponto i. número (3) e ponto i. alínea a) número (4), conforme aplicável.

**6. CADUCIDADE DA PRESENTE CIA**

A presente CIA substitui a CIA n.º 01/2021 de 15 de janeiro. A mesma mantém os seus efeitos até à data estritamente necessária para a consecução dos objetivos associados à disponibilização da formação e exames de pilotos remotos, caducando no dia 31 de agosto de 2021.

**7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *site* da ANAC.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado

**ANEXO - CIA n.º15/2021**



**DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DA CIA N.º 15/2021**

Exmo. Sr. Presidente, do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil,

Eu, \_\_\_\_\_, com morada em \_\_\_\_\_, titular do cartão do cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, detentor do número de identificação fiscal \_\_\_\_\_, registado como operador de UAS, ou a operar para o operador de UAS, com o número \_\_\_\_\_, venho por este meio declarar que:

Sou um operador de aeronaves não tripuladas:

- Subcategoria A1 da Categoria Aberta, e;
- Subcategoria A2 da Categoria Aberta, e;
- Subcategoria A3 da Categoria Aberta; e;
- Nos cenários de operação declarativos da Categoria específica, e;

Todo o pessoal diretamente envolvido nas operações é competente para desempenhar as suas funções e os UAS serão operados apenas por pilotos remotos com o nível de competência apropriado, tendo em conta as disposições da Circular de Informação Aeronáutica (CIA) n.º15/2021, relativa à isenção excecional da formação teórica à distância, dos exames de verificação de competência e da prova de conclusão da formação teórica à distância e dos certificados de competência dos pilotos remotos, nas subcategorias da categoria aberta e nos cenários de operação declarativos (de referência) da categoria específica.

Melhores Cumprimentos,

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021.

Nome e assinatura